

LEI Nº 750, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

*Dispõe sobre campanha destinada à recuperação de créditos tributários, com redução na cobrança, inclusive com distribuição de prêmios, e dá outras providências.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JUPI**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara **APROVOU e EU SANCIONO** a presente Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover campanha destinada à recuperação de créditos tributários junto aos contribuintes inadimplentes com a Fazenda Pública Municipal, inscritos na Dívida Ativa, concedendo-lhes redução na cobrança de multas e juros relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, inclusive mediante a distribuição de prêmios através de sorteio.

**Art. 2º.** Aos contribuintes favorecidos com a presente Lei será concedido parcelamento em até 07 (sete) meses, com redução no pagamento, de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I - de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e multa, quando recolhido em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas;

II - de 70% (setenta por cento) sobre o valor dos juros e multa, quando recolhido em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas; e

III - de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros e multa, quando recolhido em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas;

**Art. 3º.** O prazo para o contribuinte pagar à vista ou requerer o parcelamento nos termos do artigo 2º será até 30/12/2022.

**Art. 4º.** O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

**Art. 5º.** A inclusão de débitos objeto de qualquer discussão, judicial ou administrativa, fica condicionada a desistência, formal, irrevogável e irretratável de eventuais contestações, recursos ou quaisquer outras medidas em direito admitidas, ficando, portanto, a eficácia da inclusão no programa sujeita ao deferimento ou homologação da desistência aqui prevista.

**Art. 6º.** A inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas ou não, importa na revogação do parcelamento e, conseqüentemente, na perda dos benefícios desta Lei, prevalecendo apenas para os valores das parcelas pagas.





**Art. 7º.** O débito oriundo de parcelamento já existente, mesmo aquele já em fase de execução fiscal, poderá ser reparcelado, nos termos da presente Lei, no entanto, não terá o sujeito passivo direito de restituição das importâncias recolhidas.

**Art. 8º.** A concessão dos benefícios fiscais previstos no Art. 2º desta Lei, refere-se ao pagamento do tributo objeto da campanha, relativo aos exercícios até 2021.

**Art. 9º.** Os prêmios objetos do sorteio entre os contribuintes são:

I – 01 (uma) Smart TV LED 32, com entradas HDMI e USB;

II – 01 (um) Refrigerador duplex, frost free com no mínimo 340 litros;

III – 01 (um) Fogão 04 bocas, simples, com acendimento automático, com forno de 50 litros;

IV – 01 (um) Microondas com capacidade de no mínimo 20 litros;

V – 01 (um) Bebedouro de água, compacto, com no mínimo 02 temperaturas; e

VI – 01 (uma) Lavadora de roupa com capacidade de no mínimo 8Kg, cesto inox, com programas de lavagem.

**Art. 10.** A campanha e os respectivos sorteios serão regulamentados pelo Poder Executivo Municipal mediante Decreto, ficando desde já estabelecidas as pessoas que concorrerão:

I – O proprietário, o Titular do Domínio Útil ou Possuidor, a qualquer título, do bem imóvel; ou

II – O Inquilino, se este, por força de instrumento contratual de locação, for o responsável pelo pagamento do imposto.

**Art. 11.** Ficam expressamente proibidos de participar do sorteio de que trata esta Lei:

I - o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito;

II - os Vereadores da Câmara Municipal de Jupi;

III - os Secretários Municipais e o Procurador-Geral do Município;

IV - os servidores ocupantes de Cargo em Comissão da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Jupi; e

V - os servidores lotados nos setores responsáveis pela arrecadação do IPTU e os que participarem da comissão encarregada do sorteio.



**Art. 12.** Somente terão direito aos prêmios os contribuintes que estiverem rigorosamente em dia com a Fazenda Municipal, mesmo com o débito parcelado, desde que as prestações estejam atualizadas.

**Art. 13.** Os sorteios serão realizados em local, data e hora a serem divulgados pelos meios de comunicação, após a regulamentação de que trata o caput do artigo 10.

**Art. 14.** A concessão dos benefícios fiscais previstos no artigo 2º desta Lei, referem-se ao pagamento do tributo objeto da campanha, relativos aos exercícios até 2021.

**Art. 15.** As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, constantes do Orçamento Municipal de 2022.

**Art. 16.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar por até 180 (cento e oitenta) dias o prazo estabelecido no artigo 3º desta Lei, mediante Decreto.

**Art. 17.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Jupi (PE), 23 de setembro de 2022.

**ANTONIO MARCOS PATRIOTA**  
PREFEITO